



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 138/2018**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**32ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/06/2018**  
**PROCESSO Nº. 1/1035/2015**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201504261-5**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ANTENAS HORIZONTE LTDA**  
**AUTUANTE: FRANCISCO AMADEU CAVALCANTE BENEVIDES**  
**MATRICULA: 037958-1-0**  
**RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo**

**EMENTA: 1. DEIXAR O CONTRIBUINTE DE ENTREGAR À FISCALIZAÇÃO ARQUIVO ELETRÔNICO, APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADO 2. RETORNO DO AUTO DE INFRAÇÃO** – AI deverá retornar a Instância singular para novo julgamento. **3.** Após discussão e análise, os membros da 2ª Câmara do CRT decidiram, por unanimidade de votos, afastar a nulidade suscitada pelo julgamento singular, a fim de que se possa proferir novo julgamento. **4.** Entendimento com base no parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pela Douta Procuradoria.

**PALAVRAS CHAVES: ARQUIVO ELETRÔNICO – ITENS**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RELATÓRIO**

A presente autuação refere-se a *deixar o contribuinte usuário do sistema eletrônico de processamento de dados de entregar à SEFAZ arquivo magnético, referente a operações com mercadorias(...). O contribuinte, apesar de intimado, através do termo de início número 2015.02473, não entregou à auditoria seus arquivos magnéticos.*

Nas Informações Complementares ao auto de infração 2015.04261-5, consta que o contribuinte, apesar de ter sido devidamente intimado, por meio do Termo de Início número 2015.02473, não apresentou à auditoria seus arquivos magnéticos. Diante da recusa do contribuinte e da impossibilidade de realizar auditoria, referente suas operações de compra e venda no exercício de 2011, foi lavrado o presente auto de infração.

Isso posto, foi aplicada a multa de R\$30.809,36, referente a 2% sobre o montante total das operações e prestações de saídas. Em conformidade com o relato, a autuação se deu com base no disposto nos artigos 285,289,299,300 e 308 do Decreto nº24.569/97 e penalidade prevista no artigo 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96.

Constam anexadas às Informações Complementares o MAF nº2015.02684, para executar auditoria fiscal plena, referente ao período de 01/01/2010 a 31/12/2011; Termo de Início de Fiscalização nº 2015.02473 com ciência pessoal, Termo de Conclusão nº 2015.05546, AR, consulta DIEF por CFOP, Aviso de disponibilização de documentos e livros fiscais, Protocolo de entrega de AI e AR (fls.12).

O contribuinte não apresentou impugnação.

O julgamento de 1ª Instância entendeu nulo o lançamento por considerar que o agente fiscal praticou ato extemporâneo ao autuar o contribuinte sem notificá-lo a apresentar os arquivos magnéticos de forma clara e precisa. Processo foi submetido ao reexame necessário.

A Assessoria Processual Tributária encaminhou o processo à diligência, conforme consta às fls.24, a fim de que a Célula de Perícias solicitasse ao Laboratório Fiscal informações acerca das DIEFS transmitidas pelo contribuinte, durante o período fiscalizado, 2011.

De acordo com o laudo pericial, fls.25 a 27, o CELAB enviou os arquivos solicitados, sendo possível verificar que as DIEFS transmitidas pelo contribuinte à SEFAZ estavam sem as especificações de itens de produtos.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Consta às fls.146 que o contribuinte foi intimado por Edital a se manifestar sobre o laudo pericial, mas não o fez.

A Assessoria Processual Tributária emitiu parecer discordando da nulidade proclamada em 1ª Instância, opinando por seu retorno para novo julgamento.

O douto Procurador do Estado ratificou o parecer dado pela Assessoria Processual Tributária.

É o relato.

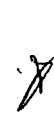

**FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DA RELATORA**

O processo em questão foi julgado nulo, em Instância Singular, devido ao entendimento de que o agente fiscal praticou ato extemporâneo ao autuar o contribuinte sem notificá-lo a apresentar os arquivos magnéticos de forma clara e precisa.

O Parecer nº 82/2018, às fls.149/153 dos autos, concluiu não haver a nulidade proferida em 1ª Instância. Tal entendimento foi acompanhado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Isso posto, após relatado, discutido e analisado os dados do processo em lide, a 2ª CRT decidiu, por unanimidade, o retorno do processo à Instância Singular para novo julgamento, afastando, portanto a nulidade proferida.

Apesar dos argumentos dispostos pela julgadora singular, entendemos que o Processo em lide deva retornar à Instância Singular para novo julgamento, posto que no Termo de Início de Fiscalização nº2015.02473, às fls.06, há menção expressa pela fiscalização para o contribuinte apresentar arquivo eletrônico (DIEF/EFD), caso não tivesse sido transmitido à SEFAZ. Foi verificado junto ao Laboratório Fiscal que, de fato, o contribuinte não enviou sua DIEF com itens de mercadorias, quando deveria tê-lo feito. No relato do auto de infração e nas informações

  3/5



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

complementares constam a acusação de que, apesar de devidamente intimado, o contribuinte não entregou ao Fisco o arquivo magnético e que devido a recusa foi autuado com base no artigo 123, VIII,i da Lei nº12.670/96.

Dessa forma, ao contrário do entendimento proferido pela julgadora monocrática, os membros da 2ª CRT entenderam por não acatar a decisão de nulidade declarada pela 1ª Instância, devendo ocorrer o retorno do processo para essa instância, para novo julgamento, na forma do art. 85 da Lei nº 15.614/2014, que dispõe:

Art. 85. Quando a CJ não acolher a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento.

De acordo com exposto acima, resolve-se conhecer do reexame necessário, dar-lhe provimento, para afastar a nulidade declarada em primeira instância, decidindo-se pelo **RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO**, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

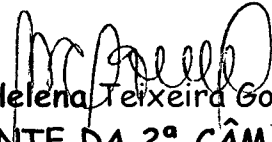


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**


**Processo de Recurso nº 1/1035/2015 – Auto de Infração: 1/201504261.** Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ANTENAS HORIZONTE LTDA.** **Relatora: Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO.** **Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e, em razão de não acolherem a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, determinar o **retorno do processo à instância originária** para a realização de novo julgamento, tal como estabelece o artigo 85 da Lei nº 15.614/14, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Agatha Louise Borges Macedo não participou da votação por estar ausente ao relato do processo.

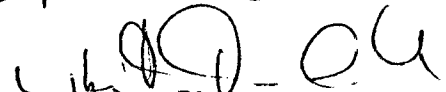
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 dias do mês de 07 ano. 2018


  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior  
CONSELHEIRO


  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Deyse Aguiar Lobo  
CONSELHEIRA

  
Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO